

Lei Municipal 1.625, de 13 de agosto de 2002.

Autógrafo de Lei n.º 23, de 8 de agosto de 2002.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Cristalina e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

A Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Por esta lei fica instituído, no âmbito do Município de Cristalina, o Sistema Municipal de Ensino de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional.

TÍTULO I Da Educação

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

§ 2º A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em construí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

CAPÍTULO I
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 3º O Município de Cristalina organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade.

Art. 4º A educação no Município de Cristalina, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, liberdade, do bem estar social, da pessoa humana e da democracia, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade.

II – o respeito à dignidade e à liberdade fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional.

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do cidadão(ã) e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – o desenvolvimento da capacidade de colaboração e reflexão crítica da realidade;

VIII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

Art. 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – liberdade e oportunidade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber:

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia do padrão de qualidade;
- VIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XII – profissionalização dos funcionários da educação na forma da lei;
- XIII – integração escola-comunidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 6º O dever do Município com a Educação escolar pública concretiza-se mediante a garantia de:

- I – pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV – produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – valorização e promoção da vida;
- VI – preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII – ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII – atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero a seis anos de idade;

X – oferta de ensino setorizado geograficamente, de forma a atender a todas regiões do Município, de maneira prática e objetiva;

XI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII – elevada qualidade de ensino;

XIV – manutenção de equipe técnico-pedagógica atualizada, para subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

Da Estrutura, Organização e Administração do Sistema

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Conselho Municipal de Educação;

IV – a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I

Da Secretaria

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incumbe-se especialmente de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

V – assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino, progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;

VI – elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e plano nacional e estadual de educação, integrando e coordenando as suas ações;

VII – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art. 9º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada às questões educacionais, por meio de fórum, simpósio, seminários e formação de comissão partidária, observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único. O período de elaboração, a data de entrada em vigor e o tempo de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das liberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, e terá sua estrutura fixada em lei específica.

Art. 12. Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas que regulamentem:

- a) a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- b) a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;
- c) a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- d) credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino do Sistema Municipal;
- e) a avaliação dos processos educacionais para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- f) o funcionamento dos Conselhos Escolares;
- g) o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;
- h) a educação de jovens e adultos.

II – aprovar:

- a) as matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento, ao reconhecimento e ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;
- b) os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaboradas por instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- c) as mudanças de Entidade Mantenedora de denominação e/ou de endereço de escolas sob sua jurisdição;

d) os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;

e) bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III – emitir parecer sobre:

a) a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das unidades de ensino;

b) os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

c) as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Portadores de Necessidades Educativas Especiais e de Jovens e Adultos;

d) o Plano Municipal de Educação;

e) qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus Conselheiros.

IV – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

V – assessorar, em matéria educacional, o Secretário da Educação e o Prefeito Municipal, quando solicitado;

VI – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII – promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII – promover a divulgação de estudos sobre a educação do Município;

IX – acompanhar, na Câmara Municipal, a tramitação de projetos que versem sobre:

a) política educacional;

b) criação de escolas públicas municipais;

c) denominação de escolas públicas municipais;

d) desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimentos de ensino.

X – convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação e diretores de unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

- XI – zelar pelo cumprimento das leis de ensino;
- XII – diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino;
- XIII – propor alterações no Regimento Interno, se assim a prática o recomendar;
- XIV – encaminhar ao Prefeito Municipal, com vista à homologação, as decisões de sua competência;
- XV – promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional;
- XVI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Dependem de homologação do Prefeito os atos do CME.

§ 2º Os atos vetados pelo Prefeito voltarão a ser apreciados pelo CME que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação contará com um consultor técnico e um administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços, devem ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

SEÇÃO III Do Fórum Municipal de Educação

Art. 14. Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação. O Fórum atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Sistema de Ensino do Município, com as seguintes atribuições não deliberativas:

a) exame das demandas da sociedade, a fim de subsidiar a definição de políticas públicas para a educação;

b) co-participação na elaboração do plano municipal de educação e demais programas educacionais, acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Secretaria de Educação, suas políticas e estratégias, colaborando na divulgação de seus resultados.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, de que trata este artigo, dar-se-á por ato do chefe do Executivo.

Art. 15. O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

- a) 01(um) representante do Poder Executivo, indicado por seu chefe.
- b) 01(um) do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
- c) 01(um) dos Dirigentes Municipais de Educação, indicado por seus pares;
- d) 01(um) dos trabalhadores da Educação Estadual, indicado por seus pares;
- e) 01(um) da Secretaria de Educação, por ela indicado;
- f) 01(um) da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, indicado por seus pares;
- g) 01(um) das Escolas do Município, por elas indicado;
- h) 01(um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado.

Parágrafo único. A presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõe, eleito por seus pares por um mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 16. O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Educação apoiar as atividades do Fórum.

Art. 17. O Fórum Municipal de Educação rege-se por estatuto e regimento próprios, aprovados por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

TÍTULO II
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I
Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 18. A educação escolar municipal compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino especial, educação de jovens e adultos, ensino médio e ensino superior.

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 19. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20. As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema.

§ 2º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais.

Art. 21. A educação básica, no nível fundamental, organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – a carga horária mínima anual é de 800hs (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

a) compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político pedagógico, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;

b) as atividades a que se refere a alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e em planos dos professores;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiência de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, observada a regulamentação do assunto pelo Conselho Municipal de Educação.

III – a organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes e educação física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender as necessidades dos educandos;

IV – a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais;

b) entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas a verificação da aprendizagem de conteúdo, mas também o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;

c) possibilidade de avanço nos recursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu regimento;

d) a aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;

e) aproveitamento de estudos concluídos como êxito;

f) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compoendo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos regimentos.

V – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação;

VI – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.

Art. 22. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas escolas públicas e privadas, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também o quantitativo de:

- a) 15(quinze) alunos para a Educação Infantil (4 a 5 anos);
- b) 25(vinte e cinco) alunos para a Educação Infantil (5 a 6 anos);
- c) 30(trinta) alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental;
- d) 35(trinta e cinco) alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental;
- e) 40(quarenta) alunos para as séries finais do ensino fundamental.

§ 1º Em situações especiais, o quantitativo das letras “d” e “e” poderá ser aumentado até 1/3(um terço).

§ 2º Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m² e 2,5m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.

Art. 23. O currículo do ensino fundamental tem uma Base Comum Nacional, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, da competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:

- a) ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir da 5ª (quinta) série;
- b) educação ambiental, sexual e para trânsito, ética, estudos, sócio-econômico, programas de saúde, podendo ser desenvolvidos por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;
- c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental.

§ 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo:

- a) facultativa nos cursos noturnos para os alunos;
- b) ministrada preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º O ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

- a) entende-se por ensino de arte o componente pertinente às artes musicais, plásticas, cênicas e demais formas de manifestação artística.

§ 4º O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 24. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e ética;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 25. A oferta da educação básica para a população rural deve atender às necessidades e peculiaridades da vida rural, observando-se:

I – os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – as normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no “caput” deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II Da Educação Infantil

Art. 26. Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos da criança, em complementação à ação da família;

II – promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, por meio do convívio social.

Art. 27. A educação infantil é assegurada em creches para as crianças de zero a três anos, e em pré-escola para as de quatro a seis anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 28. O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§ 1º Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§ 2º A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar.

§ 3º A avaliação da educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 29. As instituições de educação infantil só podem funcionar mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, ressalvando o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

Art. 30. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos sete anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e cultura corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º Ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, oito anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 20 desta lei.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 31. A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não o tenham concluído na idade esperada.

Art. 33. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 34. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso.

Art. 35. É obrigatória a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho do educando, garantindo-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 36. O ensino fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 37. A jornada escolar no ensino fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

I – o trabalho em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos, em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes em que aconteçam.

II – Ficam ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. A educação de jovens e adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 39. A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos se dará considerando as seguintes características:

- I – oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos.
- II – conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;
- III – organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclo e outras modalidades;
- IV – professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;
- V – ações integradas e complementares entre si de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 40. A educação de jovens e adultos visa a oferecer outras alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso a ela ou não concluíram o ensino fundamental na forma regular.

Parágrafo único. O Município deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 41. O Município deve manter cursos que compreendam a base nacional do currículo, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único. Cabe ao sistema estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos por ele oferecidos.

SEÇÃO V Da Educação Especial

Art. 42. Entende-se por educação especial, para efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais;

§ 1º A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorram de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

§ 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º O atendimento educacional dá-se em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 5º A oferta de educação especial, dever constitucional do poder público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 43. O Município assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os portadores de altas habilidades intelectuais;

III – professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto nesta lei:

a) o Município qualificará e subsidiará os corpos docentes e técnicos da rede regular de ensino, para prestarem atendimento aos portadores de necessidades, preferencialmente em parceria com as instituições especializadas.

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Art. 44. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro, pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

SEÇÃO VI Do Ensino Médio

Art. 45. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 46. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

SEÇÃO VII Da Educação Superior

Art. 47. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e os regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e das pesquisas científicas e tecnológicas geradas na instituição.

Art. 48. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Art. 49. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, pública ou privada, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 50. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 51. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação de professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

Art. 52. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pela universidade serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados, e em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 53. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências “ex officio” dar-se-ão na forma da lei.

Art. 54. As instituições de educação superior credenciada como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 55. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracteriza por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional.

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica do mestrado ou doutorado;

III – um terço de corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 56. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizações e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previsto nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, obedecendo às diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, propagandas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá a seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensas de professores;

VI – planos de carreira docente.

Art. 57. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma de lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organizações e funcionamento;

VI – realizar operações de créditos ou financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 58. Caberá à união assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art; 59. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 60. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

TÍTULO III

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena a ser realizada, preferencialmente, em universidades e centros universitários.

Art. 62. Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I – na educação infantil e nas 4(quatro) primeiras séries do ensino fundamental – curso normal de nível médio e licenciatura plena ou licenciatura plena em pedagogia.

II – nas 4(quatro) últimas séries do ensino fundamental – curso de graduação em licenciatura plena na área específica.

Parágrafo único. Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação, curso normal de nível médio.

Art. 63. A formação de docentes no nível superior, para os conhecimentos que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos regulares de Licenciatura Plena e, excepcionalmente, na forma de programas especiais de formação pedagógica para portadores de diploma de graduação.

Art. 64. O poder público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu plano permanente em efetivo exercício.

Art. 65. O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira e remuneração para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, jornada única de trabalho de trinta horas semanais, sendo destinado 1/3 (um terço) para horas-atividade, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º As horas de que trata o “caput” deste artigo devem ser cumpridas nos horários de funcionamento regulares das atividades escolares, sempre acompanhadas pelo coordenador pedagógico, obedecendo a cronograma previamente elaborado pela administração da escola.

§ 2º Horas-atividade são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º Só poderão ser cumpridas horas-atividade fora da unidade escolar, quando se tratar de atividades previstas no projeto político pedagógico, ou, em casos extraordinários, quando os projetos forem aprovados pelo Conselho competente, cujos resultados deverão ser repassados à comunidade escolar.

Art. 66. A qualificação mínima para o exercício da atividade profissional da Rede Municipal será especificada em Plano de Carreira.

Art. 67. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será instituído em lei específica que estabelecerá e disporá sobre o respectivo Plano de Pagamento e outras providências.

Art. 68. A gestão democrática do ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-pedagógico da Escola;

II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

IV – participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;

V – participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, por meio de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta.

Parágrafo único. Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

Art. 69. As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida por meio de repasse de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação, na forma da lei.

Art. 70. Será criado em cada estabelecimento municipal o Conselho Escolar, na forma da lei.

Art. 71. São considerados recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos municipais;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 72. O Município aplicará, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria.

Parágrafo único. Aliado a presente lei, fica o Poder Executivo na obrigação de elaborar e enviar ao Poder Legislativo, para aprovação ou não, Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação do Município, de até noventa dias após a homologação desta.

Art. 73. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos das instituições educacionais Municipais, compreendidas as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precisamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 74. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanço bimestral pelo Poder Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 75. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação pertinente.

Art. 76. O poder Político Municipal garantirá o custo-aluno-qualidade, definidos os componentes da qualidade do ensino necessário.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. É instituída a Década da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1º O Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos, a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º Até o fim da década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou, no mínimo, em nível médio – Curso Normal.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de agosto de 2002.

Ver. JOÃO CARLOS FACHINELLO
Presidente

Ver. PAULO SÉRGIO MARQUES DE ARAÚJO
1º Secretário

Registre-se, encaminhe-se e publique-se.

ROSANA MÂNICA TELES SANTOS
Secretária Executiva